

[CÓDIGO DEONTOLÓGICO]

Agosto, 2012



ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA ENERGÉTICA - IVN PORTUGAL

IVN Portugal | Rua da Carvalha nº570, 2400-441 Leiria
www.ivnportugal.com | geral@ivnportugal.com
Contatos | +351 244 104 982, 911 180 707, 964 311 977

Índice

	Pág.
Código Deontológico.....	3
Introdução.....	3
Sobre a atitude profissional do associado.....	3
Sobre a relação com o utente.....	4
Relação com os colegas profissionais e outros profissionais de saúde.....	5
Bibliografia.....	6

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

Introdução

O presente normativo é aplicável a todos os associados da Associação de Medicina Energética - IVN Portugal (AME-IVN), no exercício da sua atividade no âmbito da Acupuntura / Medicina Energética.

Este código segue a generalidade das regras deontológicas fundamentais que são aceites pelos profissionais de saúde, adicionando regras específicas à boa prática da Acupuntura/Medicina Energética, cuja legalidade do seu exercício foi aprovada pela Assembleia da República na Lei 45/2003 de 22 de Agosto.

Segue os princípios gerais da igualdade, benevolência, altruísmo, solidariedade, dignidade, liberdade responsável tendo em atenção o bem comum, o respeito pelos direitos humanos na relação com os utentes, a competência e o aperfeiçoamento profissional e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com os outros profissionais.

A AME-IVN pode, quando necessário, propor o complemento ou a alteração, das normas deste código.

Art. 1.º

Sobre a atitude profissional do associado

1. Âmbito

O presente Código Deontológico é um conjunto de normas de comportamento que deve servir de orientação na relação humana que se estabelece nesta prática profissional.

2. Conduta geral

- a) Manter sempre os mais altos níveis de conduta.
- b) Construir uma reputação profissional baseada na sua conduta ética e competência profissional.
- c) Reconhecer que a sua conduta pessoal influencia a classe profissional junto da comunidade.
- d) Reconhecer que a sua atividade tem como objetivo a prevenção da doença, a promoção e a recuperação da saúde do utente, sem prejuízo do seu direito de auferir a devida remuneração, tendo no entanto liberdade de prestar gratuitamente os seus cuidados caso assim o entenda.
- e) Não aceitação de qualquer pressuposto discriminatório.
- f) Ser solidário com a comunidade, de modo especial em caso de crise ou catástrofe, atuando sempre de acordo com a sua área de competência.
- g) Procurar exercer a sua atividade por forma a que quaisquer interferências externas não condicionem a sua melhor atuação.
- h) Abster-se de exercer funções sob influência de substâncias suscetíveis de produzir perturbação das faculdades físicas ou mentais.
- i) Preservar qualquer forma de vida, desde a concepção até à morte.
- j) Respeitar as convicções pessoais do utente e dos outros membros da equipa de saúde.
- k) Manter o ambiente de trabalho seguro e higiénico, conforme descrito no Código de Prática Segura apresentado em anexo.
- l) Ter o direito de recusar práticas que conflituam com a sua consciência ética ou com o disposto no presente código.

3. Qualificações

- a) O profissional tem o direito à liberdade de diagnóstico e terapêutica, mas deve abster-se de quaisquer práticas não fundamentadas ou para as quais não tenha habilitação profissional.
- b) Desenvolver os seus conhecimentos e competências profissionais, incessantemente e continuamente.

- c) Nunca apresentar-se com título para o qual não está devidamente qualificado.

4. Avaliação utente

- a) Aplicar-se com toda a seriedade e profundidade na avaliação de qualquer situação de saúde que lhe seja presente.
- b) Colocar a saúde do utente acima de qualquer outra consideração.
- c) Determinar a frequência, número e natureza dos tratamentos, considerando as necessidades do utente, independentemente de qualquer interesse financeiro ou pessoal do profissional.
- d) Manter atualizadas as fichas dos seus utentes.
- e) Rever o diagnóstico e a terapêutica do utente em intervalos regulares, de sessão a sessão, de modo a aperceber-se dos resultados obtidos, da necessidade da sua alteração, adaptação ou conclusão.

5. Sigilo Profissional

- a) Constitui matéria de interesse moral e social, abrangendo todos os dados de natureza clínica ou privada.
- b) Esta obrigação permanece quer os cuidados tenham sido prestados ou não, e quer tenham sido remunerados ou não.
- c) Exclui o dever de sigilo caso haja consentimento do utente ou do seu representante legal, ou que constitua perigo para a saúde pública.

6. Estudo, investigação, divulgação e publicidade

- a) Zelar pela sua permanente atualização e preparação técnica.
- b) Usar da máxima cautela e sobriedade ao dar a conhecer descobertas.
- c) A descoberta ou aperfeiçoamento de processos de diagnóstico ou terapêutica devem ser postos ao serviço da humanidade, não podendo ser objeto de apropriação individual.
- d) Propor, sempre que possível e útil, sessões de informação para profissionais de saúde e para o público em geral, com o objetivo de tornar mais compreensível a Acupunctura/Medicina Energética
- e) Recusar a participação em atividades publicitárias e comerciais, bem como a apresentação de testemunhos, cujo intento se dirija à obtenção de maiores lucros em prejuízo dos utentes.
- f) Respeitar o Código da Publicidade, disposto no Decreto-Lei 330/90 de 23 de Outubro.

Art. 2.º

Sobre a relação com o utente

1. Cuidados

- a) Manter um nível elevado de cuidado, dedicação, competência e boa conduta para com os utentes, devendo-lhes compaixão, respeito, lealdade e todos os recursos de que dispõe.
- b) Esclarecer os utentes, ou quem legalmente os represente, dos métodos terapêuticos a aplicar e obter o seu consentimento, ainda que tácito.
- c) É proibido todo e qualquer ato consciente, suscetível de prejudicar a vida psíquica ou a consciência moral do indivíduo, ou de atentar contra a sua dignidade e integridade, assim como agir de forma a enfraquecer a sua resistência física e mental.
- d) Assegurar-se que o utente está informado acerca dos procedimentos terapêuticos e seu planeamento, bem como dos honorários, devendo proceder à afixação destes, no seu local de exercício, tal como previsto na Lei.
- e) Dar, quando presta cuidados, atenção ao utente como uma totalidade única, criando o ambiente propício ao desenvolvimento das suas potencialidades.
- f) Salvaguardar os direitos e revelar a máxima solicitude perante crianças, idosos ou portadores de deficiência.
- g) Resguardar o mais possível a privacidade e a intimidade do utente, sempre que haja necessidade da exposição do corpo.

2. Ética

- a) Colocar a saúde do utente acima de qualquer outra consideração.
- b) Indicar outro colega ou avaliar a necessidade de aconselhar o utente a recorrer a outra medicina, sempre que um exame ou tratamento estiverem além da sua capacidade.
- c) A investigação apenas pode admitir-se com o consentimento do utente ou seu representante por escrito, depois de devidamente informado quanto ao grau de risco e aos prováveis efeitos.
- d) No caso de um utente menor, o consentimento deve ser prestado pelos pais ou representante legal. Na ausência deste consentimento não deve aplicar a terapêutica.
- e) Evitar que condições emocionais e/ou afetivas conduzam a atos de natureza pessoal ou íntima com o utente.
- f) Obter o consentimento do utente aquando da presença de estudantes, assistentes ou estagiários, como observadores e prestadores da sua prática.
- g) Abster-se de juízos de valor sobre o comportamento da pessoa assistida e não lhe impor os seus próprios critérios e valores no âmbito da consciência e da filosofia de vida.
- h) Respeitar o direito do utente em rejeitar qualquer conselho ou procedimento, sem que isso condicione a eficácia do tratamento.
- i) De igual modo o profissional também tem o direito de rejeitar o tratamento se a sua liberdade de diagnóstico e terapêutica for condicionada, levando desta forma a ineficácia do tratamento.
- j) Sempre que não seja possível aceitar um novo utente, o profissional deve, não só explicar a razão pela qual não lhe é possível, como também encaminhar para outro profissional.
- k) Se por alguma razão, o profissional não puder dar continuidade ao tratamento, este deve explicar ao utente as razões pelas quais não o pode fazer e indicar-lhe outro profissional saúde que ache mais qualificado para o efeito.

Art. 3º

Relação com colegas profissionais e outros profissionais de saúde

1. Ética

- a) A solidariedade entre profissionais constitui dever fundamental, exercido no respeito dos interesses dos utentes e em ordem à elevação do nível profissional.
- b) Proceder com correção e civilidade, abstendo-se de qualquer crítica pessoal ou alusão depreciativa a colegas ou a outros profissionais.
- c) Evitar causar dúvidas ou apreensões injustificadas ao utente e seus familiares, abstendo-se nomeadamente de referências depreciativas à atuação de colegas.
- d) Perante a crítica da competência ou profissionalismo de outros praticantes, através de utentes ou colegas, agir sempre com a maior discrição e profissionalismo e ser cauteloso na emissão de juízos de opinião.
- e) Não persuadir o utente de outro profissional de saúde a recorrer aos seus serviços.

2. Interdisciplinaridade

- a) Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde.
- b) Atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras áreas de saúde.
- c) Orientar o utente para outro profissional de saúde melhor preparado para responder ao problema, quando a situação clínica ultrapasse a sua competência.
- d) Partilhar a informação que seja pertinente e com consentimento do utente, só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, respeitando o sigilo profissional.

Nota:

Para estar bem informado(a) relativamente à deontologia em Acupuntura/Medicina Energética aconselhamos a leitura do livro: "Clínica de Acupuntura sem Riscos e Bem Sucedida" de Hong Zhen Zhu

Bibliografia

Faro, José (2007). *Proposta de Regulamentação da Profissão de Acupuntor*. Portugal.

Ordem dos Médicos (2009). *Código Deontológico*. Portugal.

Australian Acupuncture & Chinese Medicine Association LTD (2006). *Code of ethics, Code of Conduct and Policy on Reasonably Necessary Treatment*. Australia.

Associação Portuguesa de Acupuntura e Medicina Tradicional Chinesa (2004). *Código Deontológico do Profissional de Acupuntura e Medicina Tradicional Chinesa*. APAMTC. Lisboa, Portugal.

Ordem dos Enfermeiros (2009). *Código Deontológico*. Portugal.

Zhu, Hong Zhen (2007) *Clínica de Acupuntura sem Riscos e Bem-Sucedida*. Roca. Brasil.